

Processo nº 3352/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da factura, de 24/07/2018, no valor de €187,48, de acordo com as leituras reais registadas.

---

**Sentença nº 200/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamadas)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, verifica-se estarem presentes a reclamante e os ilustres mandatários das empresas reclamadas, foi apreciada a reclamação cujo pedido é a rectificação da factura 24/07/2018, no valor de €187,48.

A reclamante referiu que para além das facturas existe uma segunda factura de €63,94.

Esclarece-se que esta factura que a reclamante diz ter entregue à jurista do processo não é objecto de reclamação.

Ouidos os representantes das reclamadas quanto a esta parte (segunda factura), foi respondido que a factura em apreço foi emitida com base na leitura real do contador e, por isso, não pode ser objecto de discussão, sendo este valor devido.

Quanto à factura objecto de reclamação, a reclamada apresentou contestação no e-mail enviado hoje, juntando três documentos, cujos duplicados foram entregues à reclamante e ao representante da reclamada, esses documentos mostram as leituras que foram efectuadas no contador objecto de reclamação desde 20/11/2017 até 18/06/2018 e um outro mapa com as leituras que vão de 07/02/2018 a 27/10/2018.

Acontece que as leituras por estimativa, efectuadas em 13/06/2018 e 14/06/2018 e da leitura real recolhida em 16/06/2018 são diferentes.

A reclamada, com base nas leituras reais efectuadas em Junho de 2018, vai enviar à comercializadora os elementos para proceder à rectificação da factura.

A factura objecto de reclamação irá ser rectificada oportunamente pela reclamada, com base na leitura efectuada pela reclamada, em 16/06/2018.

Estes valores levarão a reclamada a proceder à rectificação da factura, no valor de €187,48.

Como a reclamante em dificuldade em pagar a dívida à reclamada numa só prestação, pagará o valor apurado em prestações mensais e sucessivas que não ficarão acima de €40/cada.

A primeira prestação vence-se no último dia do mês seguinte à emissão da factura rectificada e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação, nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 8 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)